

Acórdão: 1.172/00/5^a
Impugnação: 40.10100151-16
Impugnante: Remanni Informática Ltda.
Inscrição Est.: 699.056324.0019
PTA/AI: 02.000157720-27
Origem: AF/ Ubá
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada Desacobertada - Inidoneidade - Microcomputador. Evidenciado que a autuada é pessoa jurídica com prestação de serviços de treinamento, cursos e consultoria na área de informática, não sendo contribuinte do ICMS e, conseqüentemente, não havendo aproveitamento do crédito do imposto e, ainda, não havendo juntada do ato declaratório, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Infração não caracterizada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A impugnante tem como atividade ministrar cursos na área de informática. Adquiriu novos equipamentos, de uma empresa de Barueri - SP, acobertados pela nota fiscal n.º 006393, considerada inidônea pelo fisco.

Do fato restou a autuação dos equipamentos adquiridos, sob acusação de ser a nota fiscal inidônea.

A autuada apresentou impugnação, narrando o fato que originou a sua ida à repartição, protestando contra a exigência tributária, alegando não ser ela contribuinte do ICMS, bem como, de inexistir aproveitamento do crédito que ora se lhe exige. Pede a procedência da impugnação.

O fisco refuta as alegações de defesa, dizendo serem elas irrelevantes, pois não pairam dúvidas quanto à inidoneidade do documento, a teor do art. 134, I e art. 149 do RICMS/96. Opina pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

A acusação fiscal para motivar a autuação foi a de ser inidônea a Nota Fiscal n.º 006393, emitida pela empresa vendedora inscrita no Estado de São Paulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na manifestação da impugnante autuada, constata-se não ser a mesma contribuinte do ICMS e, por essa razão, não existiu aproveitamento do imposto a título de crédito.

Não se esclarece nos autos, se há Ato Declaratório de Inidoneidade dos documentos da referida empresa vendedora dos equipamentos, bem como, se os impostos devidos àquele Estado, referentes à operação foram recolhidos.

Em contrapartida, constata-se que não houve aproveitamento do crédito gerado pela aquisição, posto não ser a autuada contribuinte do imposto (ICMS) neste Estado.

Constata-se, ainda, que a mercadoria não foi interceptada no trânsito, o que ensejaria uma situação diferente, visto ser a irregularidade, constatada no documento, afigura-se como indício a recomendar uma pesquisa com objetivo de apurar a idoneidade ou não do documento.

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 11/07/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator